



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROJETO DE LEI Nº 004/2014**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE E SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A instalação no Município de Conselheiro Lafaiete de Estações Rádio Base, sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio de precaução, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – Sistemas Transmissores: os transmissores de rádio-frequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação;

II – Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins: o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações;

III – Operadora do Sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo Poder Público, para operar sistemas transmissores.

Art. 2º – Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo Único – Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo os sistemas transmissores associados a:

I – radares militares e civis, como propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, Guarda Municipal, corpo de bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV – radioamador, faixa do cidadão;

V – bens de consumo tais como aparelhos de rádio, televisão, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 3º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de 100uW/cm<sup>2</sup> (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Único – Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no caput deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência abrangida por esta lei.

Art. 4º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo Único – A obtenção do Alvará de Autorização a que se refere o caput deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Art. 5º - O início da instalação sem projeto aprovado e sem que haja respectivo Alvará de Autorização ensejará, imediatamente o embargo da obra.

§ 1º - Havendo perigo a segurança, a obra de instalação também será objeto de embargo.

§ 2º - Ocorrendo inadimplemento ao embargo será aplicada multa no valor de 10.000 UFM's (dez mil Unidades Fiscais do Município) por infração.

Art. 6º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes e de locais passíveis dos lotes lindeiros, devendo a empresa promover, às suas expensas, a readaptação, sempre que necessário.

§ 1º - A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser afetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente dos mesmos.

§ 2º - Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente de causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - As antenas já instaladas no Município de Conselheiro Lafaiete, serão cadastradas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos seus proprietários, devendo apresentar a seguinte documentação:

- I – planta de situação e localização, com locação dos elementos físicos implantados;
- II – memorial descritivo-técnico com descrição do equipamento instalado;
- III – laudo técnico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com descrição dos níveis de densidade de potência e seus efeitos à saúde humana.

§ 1º - As antenas previstas no caput deste artigo que estejam com seu limites de níveis de potência acima dos estabelecidos na presente Lei deverão ser removidas e adaptadas conforme determina a legislação no prazo máximo de 12 (doze) meses e aquelas que estejam em desacordo com o disposto no art. 6º desta lei, deverão adaptar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação da secretaria competente.

§ 2º - As antenas instaladas terão prazo de 12 (doze) meses para atender as normas e exigências previstas nesta Lei.

Art. 8º - A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidas para os imóveis tombados e seu entorno e pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Único – Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os municípios, ficando sujeito no que couber ao que determina esta Lei.

Art. 9º - Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites do conforto.

Art. 10 – As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos, procurando sempre integrá-la à paisagem existente, observados os seguintes parâmetros:

I – Utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente.

II – Implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação.

§ 1º - Para a obtenção do Alvará Sanitário, a operadora deverá apresentar o Laudo Radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, onde constem medidas nominais no nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 2º - O Laudo Radiométrico deverá ser refeito e apresentado anualmente ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - As medidas para confecção do Laudo Radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente, esteja atualizado no momento de sua realização.

§ 4º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.

§ 5º - A Secretária Municipal de Saúde poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.

§ 6º - As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as frequências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de frequências previstas nesta Lei.

§ 7º - A prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá criar comissão Especial destinada a análise e estudo das emissões de radiação eletromagnéticas não ionizantes, bem como para emitir parecer sobre concessão de Alvarás e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle.

Art. 12 – É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, num raio perpendicular ao eixo da torre, de:

I – 300 metros de hospitais e centros médicos;

II – 300 metros de locais considerados como áreas sensíveis, creches, estabelecimentos de ensino, templos de qualquer culto, asilos e prédios públicos.

Art. 13 – Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 14 – O Executivo Municipal poderá instituir a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente Lei, adotará o seguinte procedimento:

I – Tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável aquele que estiver operando nas condições previstas no inciso IV do art. 16, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa diária, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação sem prejuízo de, a qualquer momento, ser interditado os sistemas;

II – Verificando que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas no inciso IV do art. 16, a Secretaria Municipal de Saúde intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das frequências e emissões de radiação correspondente;

III – Caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, cassação do Alvará Sanitário e interdição do sistema transmissor.

Art. 16 – Constituem infrações a presente lei, sujeitando o infrator às penalidades do Anexo I:

- I – Instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;
- II – Instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;
- III – Exceder o limite de densidade de potência previsto nesta Lei;
- IV – Operar o sistema sem o alvará sanitário;
- V – Operar o sistema em desacordo com o autorizado;
- VI – Deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças na características operacionais autorizadas do sistema;
- VII – Fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;
- VIII – Deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos do sistema de transmissão.

Art. 17 – Às infrações tipificadas no artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I – Multa simples;
- II – Multa diária;
- III – Suspensão do funcionamento do sistema;
- IV – Cassação do Alvará Sanitário;
- V – Interdição do sistema;
- VI – Remoção dos equipamentos.

Art. 18 – Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV do artigo 16 desta Lei, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo a operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - Verificada a continuidade do funcionamento do sistema em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposta multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interdito o sistema a qualquer momento, e aplicada à intimação para providenciar a remoção de todos os equipamentos do sistema transmissor no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - No caso de não cumprimento à intimação no prazo fixado para remoção, a municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos da operadora do sistema, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 19 – Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI ou VII do art. 16 desta lei, a operadora do sistema será intimada a corrigir irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida à intimação, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 20 – Da intimação e da imposição de penalidade, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo Secretário Municipal do Departamento em que tiver lotada a autoridade autuante, ficando suspenso até o julgamento, o prazo para recolhimento da multa.

§ 1º - Considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de intimação e imposição de penalidade, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e na impossibilidade deste ser localizado no Município, será a cientificação realizada por Edital, publicado uma única vez nos Jornais de circulação no Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - O recurso será apreciado e julgado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.

Art. 21 – Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema será notificado o dirigente técnico da obra aplicando ao mesmo a multa no valor 80% (oitenta por cento) do valor da multa devida pela operadora do sistema, devendo ainda, serem comunicados através de ofício ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as irregularidades por inobservância das disposições previstas na presente Lei.

Art. 22 – As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da sua imposição ou decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 23 – Os valores das multas são estabelecidos no Anexo I da presente Lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo Único – Para efeito da presente lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.



Aprovado em 1<sup>a</sup> Discussão e Votação  
com 08 votos a favor, 02 contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 24 de abril de 2014

[Assinatura] [Assinatura]  
Presidente Secretário

Aprovado em 29 Discussão e Votação  
com 13 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 29 de abril de 2014

[Assinatura] [Assinatura]  
Presidente Secretário



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 24 – Os prazos a que se refere a presente Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo a ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

  
VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

18/02/2014



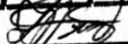
À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

18/03/2014

  
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

01/04/14

  
Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

01/04/14

  
Presidente



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I

Infração (Art. 17)	Multa	Multa diária
Inciso I	500 UFM's	100 UFM's
Inciso II	100 UFM's	20 UFM's
Inciso III	500 UFM's	100 UFM's
Inciso IV	500 UFM's	100 UFM's
Inciso V	300 UFM's	60 UFM's
Inciso VI	100 UFM's	20 UFM's
Inciso VII	400 UFM's	80 UFM's
Inciso VIII	6000 UFM's	1200 UFM's



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente,  
Exm<sup>os</sup> Srs. Vereadores,

O avanço desmedido e incontido das novas tecnologias invade de forma arbitrária a vida das pessoas, tornando-as reféns de um circuito eletrônico que se apresenta obrigatório para a convivência social. Os bens de consumo, atrelados a um desempenho invejável, já não se apresentam como simples aparelhos para uma determinada função. E sim, num minúsculo invólucro, está contido um propósito tecnológico de mais avançada pesquisa que exigirá muito tempo do cidadão comum para manuseá-lo e descobrir todas suas propriedades.

É o caso do aparelho celular. Em pouco tempo de utilização experimentou uma espetacular evolução. De um aparelho para fazer e receber chamadas passou a ser um minúsculo sistema de computador, ultracompacto. Além de carregar softwares e hardwares para atender as mais variadas exigências, com aplicativos sofisticados que possibilitam a navegação na internet e redes sociais, reproduz vídeo em HD e se apresentar com várias roupagens, dentre elas o iPhone.

O problema é que tanta evolução tem um custo, não só para a aquisição do aparelho, mas também outro, invisível e perene, perigoso e traiçoeiro, que começa a fazer a cobrança à saúde do ser humano. Ao lado do aparelho celular, para que ele possa ser utilizado, são construídas antenas de telefonia, que invadem as cidades, vão se alojando em locais de acordo com a conveniência das operadoras, como se fossem hastes ou grampos fincados sem qualquer estética.

A Organização mundial de Saúde (OMS) já acendeu a luz amarela de advertência no sentido que os aparelhos que emitem ondas eletromagnéticas, como celulares e suas antenas, podem causar câncer. Outros profissionais da área de saúde ampliaram os males alcançando a infertilidade, mal de Parkinson, Alzheimer, agressividade, abortos, danos ao DNA, envelhecimento precoce das células, depressão, perturbação do sono, fobias e outros. Não se trata de uma afirmativa com base em estudos cientificamente comprovados porque a poluição eletromagnética começou a ser objeto de investigação neste século, mas o alerta já é suficiente para a precaução necessária, sem o alarmismo desmedido. É interessante observar que também não foram realizados estudos em sentido contrário, qual seja, de que as emissões não tragam riscos à saúde humana.

O estudo inicial que determinou a manifestação do órgão mundial apontou que as pessoas que usaram o aparelho celular por trinta minutos por dia nos últimos dez anos, apresentam 40% de chances de desenvolverem tumores encefálicos malignos. Alguns países da Europa, preocupados com tais índices alarmantes, realizaram estudos e diminuíram



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Consideravelmente a taxa de emissão de radiação provocada pelos celulares e suas antenas com adoção de valores 100 vezes inferior aos recomendados pela Comissão Internacional de Proteção contra Radiações Não Ionizantes (Icnirp) e referendados pela OMS.

As antenas de celulares são instaladas sem critério técnico, na maioria das vezes desprovido do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que é a execução de tarefas técnicas e científicas por equipe multidisciplinar para analisar a viabilidade de implantação de dano ao ambiente e à saúde das pessoas e vários outros fatores ambientais que devem ser pesquisados.

Também, pelo que se sabe, não é oferecido laudo de radiação eletromagnética pelas empresas interessadas, visando demonstrar que as antenas de transmissão de telefonia móvel não oferecem nenhum perigo à saúde da comunidade, assim como a outros equipamentos instalados até mesmo em hospitais.

A Constituição Federal erigiu a dignidade de ser humano como fundamento do Estado Democrático de Direito e apontou a saúde como direito social, cabendo ao Estado sua efetivação. Conferiu ao município a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, outorgando-lhe legitimidade para suplementar a legislação federa e estadual no assunto de seu interesse. Também, pro ser uma Constituição conhecida como cidadã, elaborada para atender os anseios sociais mais aflitivos, impõe um dever compartilhado para defender e preservar o meio ambiente, envolvendo o poder público e a comunidade, como a finalidade de se atingir o equilíbrio ambiental e a saudável qualidade de vida, é a chamada responsabilidade compartilhada e solidária.

No impasse existente entre a probabilidade ou não de danos à saúde, a precaução da população se faz necessária, a começar pelo exercício de uma fiscalização rigorosa nos locais de instalação de antenas de transmissão de telefonia celular. Por tanto, todo cidadão poderá exercer o direito de exigir do poder público municipal o rigoroso cumprimento das regras de segurança e, no caso de não atendimento, ingressar com ação em seu próprio nome ou relatar o fato ao Ministério Público que acionará a tutela jurisdicional por meio de ação civil pública. A potencialidade de dano à saúde, por si só, justifica medida preventiva judicial.

Várias liminares já foram concedidas no sentido de suspender a instalação de antes de telefonia celular no Brasil. E a tendência é a permissão da edificação em local mais distante da cidade, de preferência sem o contágio próximo das pessoas. Deve-se exercitar o raciocínio jurídico para se buscar uma solução definitiva, considerando que a saúde e a vida são dois bens indisponíveis e falam mais alto do que qualquer outro.

Cada morador, pelo permissivo da cidadania, deve se sentir bem no bairro que escolheu para viver e constatar que sua cidade é uma fonte produtora de bem estar e não uma incessante fonte de radiações lesivas, que, certamente, acarretará uma qualidade de vida indesejável, além de possibilitar a ocorrência de danos irreversíveis. É sempre melhor prevenir os males do que, tardiamente, querer remediar a saúde humana.




**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete** Fls.  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

  
VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº. 165

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE E SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

-31-D-2013-2010-01097-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

**Art. 1º** – A instalação no Município de Conselheiro Lafaiete de Estações Rádio Base, sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos desta lei entende-se por:

**I** – Sistemas Transmissores: os transmissores de rádio-frequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação;

**II** – Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins: o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações;

**III** – Operadora do Sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo Poder Público, para operar sistemas transmissores.

**Art. 2º** – Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

**Parágrafo Único** – Excetuam-se do estabelecido no *caput* deste artigo os sistemas transmissores associados a:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I – radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II – radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV – radioamador, faixa do cidadão;
- V – bens de consumo tais como aparelhos de rádio, televisão, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

**Art. 3º** – O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de  $100\mu\text{W}/\text{cm}^2$  (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.

**Parágrafo único** – Para efeito dos cálculos e mediações, o limite definido no *caput* deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência abrangida por esta lei.

**Art. 4º** – Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria Municipal competente.

**Parágrafo único** – A obtenção do Alvará de Autorização a que se refere o *caput* deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

**Art. 5º** – O início da instalação sem projeto aprovado e sem que haja o respectivo Alvará de Autorização ensejará, imediatamente, o embargo da obra.

§ 1º – Havendo perigo à segurança, a obra de instalação também será objeto de embargo.

§ 2º – Ocorrendo inadimplemento ao embargo será aplicada multa no valor de 10.000 UFM's (dez mil Unidades Fiscais do Município) por infração.

**Art. 6º** – O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes e de locais passíveis de ocupação humana, sem prejuízo dos índices de aproveitamento e taxa de ocupação máxima possíveis dos lotes lindeiros, devendo a empresa promover, às suas expensas, a readaptação, sempre que necessário.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete FJs

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º – A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente dos mesmos.

§ 2º – Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente da causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** – As antenas já instaladas no Município de Conselheiro Lafaiete, serão cadastradas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos seus proprietários, devendo apresentar a seguinte documentação:

I - planta de situação e localização, com locação dos elementos físicos implantados;

II - memorial descritivo-técnico com descrição do equipamento instalado;

III - laudo técnico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com descrição dos níveis de densidade de potência e seus efeitos à saúde humana.

§ 1º - As antenas previstas no *caput* deste artigo que estejam com seus limites de níveis de potência acima dos estabelecidos na presente Lei deverão ser removidas e adaptadas conforme determina a legislação no prazo máximo de 12 (doze) meses e aquelas que estejam em desacordo com o disposto no art. 6º desta, deverão adaptar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação da secretaria competente.

§ 2º - As antenas já instaladas terão prazo de 12 (doze) meses para atender as normas e exigências previstas nesta Lei.

**Art. 8º** – A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidas para os imóveis tombados e seu entorno e pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

**Parágrafo Único** – Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os municípios, ficando sujeitos, no que couber ao que determina esta lei.

**Art. 9º** - Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

**Art. 10** - As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos, procurando sempre integrá-la à paisagem existente, observados os seguintes parâmetros:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**I** – Utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente.

**II** – Implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação.

**Art. 11** – Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção do Alvará Sanitário, a ser expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, o qual deverá ser renovado anualmente.

**§1º** - Para a obtenção do Alvará Sanitário, a operadora deverá apresentar o Laudo Radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.

**§ 2º** - O Laudo Radiométrico deverá ser feito e apresentado anualmente ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.

**§ 3º** - As medidas para confecção do Laudo Radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente, esteja atualizado no momento de sua realização.

**§ 4º** - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.

**§ 5º** - A Secretária Municipal de Saúde poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.

**§ 6º** - As medidas da intensidade de campo devem referir –se à somatória de todas as frequências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de frequências previstas nesta lei.

**§ 7º** - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá criar Comissão Especial destinada à análise e estudo das emissões de radiação eletromagnéticas não ionizantes, bem como para emitir parecer sobre concessão de Alvarás e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle.

**Art. 12** – É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, num raio perpendicular ao eixo da torre, de:

**I** - 300 metros de hospitais e centros médicos;

**II** - 300 metros de locais considerados como áreas sensíveis, creches, estabelecimentos de ensino, templos de qualquer culto, asilos e prédios públicos.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 13** – Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.

**Art. 14** – O Executivo Municipal poderá instituir a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização.

**Art. 15** – A Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente lei, adotará o seguinte procedimento:

**I** - Tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável aquele que estiver operando nas condições previstas no inciso IV do art. 16, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa diária, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação sem prejuízo de, a qualquer momento, serem interditados os sistemas;

**II** - Verificando que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas no inciso IV do art. 16, a Secretaria municipal de Saúde intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das frequências e emissões de radiação correspondente.

**III** - Caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, cassação do Alvará Sanitário e interdição do sistema transmissor.

**Art. 16** - Constituem infrações a presente lei, sujeitando o infrator às penalidades do Anexo I:

**I** - Instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;

**II** - Instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;

**III** - Exceder o limite de densidade de potência previsto nesta Lei;

**IV** - Operar o sistema sem o Alvará Sanitário;

**V** - Operar o sistema em desacordo com o autorizado;

**VI** - Deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças nas características operacionais autorizadas do sistema;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



VII - Fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;

VIII - Deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos do sistema de transmissão.

**Art. 17-** Às infrações tipificadas no artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I - Multa simples;

II - Multa diária;

III - Suspensão do funcionamento do sistema;

IV - Cassação do Alvará Sanitário;

V - Interdição do sistema;

VI - Remoção dos equipamentos.

**Art. 18** - Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV do artigo 16 desta Lei, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º- Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo a operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.

§ 2º- Verificada a continuidade do funcionamento do sistema em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposta multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interdito o sistema a qualquer momento, e aplicada intimação para providenciar a remoção de todos os equipamentos do sistema transmissor no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º- No caso de não cumprimento à intimação no prazo fixado para remoção, a municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos da operadora do sistema, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 19** - Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI ou VII do art. 16 desta lei, a operadora do sistema será intimada a corrigir irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**Parágrafo Único** - Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida a intimação, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

**Art. 20** - Da intimação e da imposição de penalidade, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo Secretário Municipal do Departamento em que tiver lotada a autoridade autuante, ficando suspenso até o julgamento, o prazo para recolhimento da multa.

§ 1º - Considera-se o intimado ciente, quando aos autos de intimação e imposição de penalidade, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e na impossibilidade deste ser localizado no Município, será a cientificação realizada por Edital, publicado uma única vez nos Jornais de circulação no Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - O recurso será apreciado e julgado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.

**Art. 21** - Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema será notificado o dirigente técnico da obra aplicando ao mesmo a multa no valor de 80% (oitenta por cento) do valor da multa devida pela operadora do sistema, devendo ainda, serem comunicados através de ofício ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as irregularidades por inobservância das disposições previstas na presente Lei.

**Art. 22** - As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

**Art. 23** - Os valores das multas são estabelecidos no Anexo I da presente Lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

**Parágrafo Único** - Para efeito da presente lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.

**Art. 24**- Os prazos a que se refere a presente Lei serão contados em dias corrido, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 25-** Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2013.

  
VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

# ANEXO I



<b>Infração (Art. 17)</b>	<b>Multa</b>	<b>Multa diária</b>
Inciso I	500 UFM's	100 UFM's
Inciso II	100 UFM's	20 UFM's
Inciso III	500 UFM's	100 UFM's
Inciso IV	500 UFM's	100 UFM's
Inciso V	300 UFM's	60 UFM's
Inciso VI	100 UFM's	20 UFM's
Inciso VII	400 UFM's	80 UFM's
Inciso VIII	6000 UFM's	1200 UFM's



## JUSTIFICATIVA

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente,  
Exm<sup>os</sup> Srs. Vereadores,

O avanço desmedido e incontido das novas tecnologias invade de forma arbitrária a vida das pessoas, tornando-as reféns de um circuito eletrônico que se apresenta obrigatório para a convivência social. Os bens de consumo, atrelados a um desempenho invejável, já não se apresentam como simples aparelhos para uma determinada função. E sim, num minúsculo invólucro, está contido um repositório tecnológico da mais avançada pesquisa que exigirá muito tempo do cidadão comum para manuseá-lo e descobrir todas suas propriedades.

É o caso do aparelho celular. Em pouco tempo de utilização experimentou uma espetacular evolução. De um aparelho para fazer e receber chamadas passou a ser um minúsculo sistema de computador, ultracompacto. Além de carregar softwares e hardwares para atender as mais variadas exigências, com aplicativos sofisticados que possibilitam a navegação na internet e redes sociais, reproduz vídeo em HD e se apresentar com várias roupagens, dentre elas o iPhone.

O problema é que tanta evolução tem um custo, não só para a aquisição do aparelho, mas também outro, invisível e perene, perigoso e traiçoeiro, que começa a fazer a cobrança à saúde do ser humano. Ao lado do aparelho celular, para que ele possa ser utilizado, são construídas antenas de telefonia, que invadem as cidades, vão se alojando em locais de acordo com a conveniência das operadoras, como se fossem hastes ou grampos fincados sem qualquer estética.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) já acendeu a luz amarela de advertência no sentido de que os aparelhos que emitem ondas eletromagnéticas, como celulares e suas antenas, podem causar câncer. Outros profissionais da área da saúde ampliaram os males alcançando a infertilidade, mal de Parkinson, Alzheimer, agressividade, abortos, danos ao DNA, envelhecimento precoce das células, depressão, perturbação do sono, fobias e outros. Não se trata de uma afirmativa com base em estudos cientificamente comprovados porque a poluição eletromagnética começou a ser objeto de investigação neste século, mas o alerta já é suficiente para a precaução necessária, sem o alarmismo desmedido. É interessante observar que também não foram realizados estudos em sentido contrário, qual seja, de que as emissões não tragam risco à saúde humana.

O estudo inicial que determinou a manifestação do órgão mundial apontou que pessoas que usaram o aparelho celular por trinta minutos por dia nos últimos dez anos, apresentaram 40% a mais de chances de desenvolver tumores encefálicos malignos. Alguns países da Europa, preocupados com tais índices alarmantes, realizaram estudos e diminuíram



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



consideravelmente a taxa de emissão de radiação provocada pelos celulares e suas antenas, com adoção de valores 100 vezes inferiores aos recomendados pela Comissão Internacional de Proteção contra Radiações Não Ionizantes (Icnirp) e referendados pela OMS.

As antenas de celulares são instaladas sem um critério técnico, na maioria das vezes desprovido do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que é a execução de tarefas técnicas e científicas por equipe multidisciplinar para analisar a viabilidade da implantação de um projeto e sua repercussão no meio ambiente, os riscos que oferece, a potencialidade de dano ao ambiente e à saúde das pessoas e vários outros fatores ambientais que devem ser pesquisados.

Também, pelo que se sabe, não é oferecido laudo de radiação eletromagnética pelas empresas interessadas, visando demonstrar que as antenas de transmissão de telefonia móvel não oferecem nenhum perigo à saúde da comunidade, assim como a outros equipamentos instalados até mesmo em hospitais.

A Constituição Federal erigiu a dignidade do ser humano como fundamento do Estado Democrático de Direito e apontou a saúde como direito social, cabendo ao Estado sua efetivação. Conferiu ao município a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, outorgando-lhe legitimidade para suplementar a legislação federal e estadual no assunto de seu peculiar interesse. Também, por ser uma Constituição conhecida como cidadã, elaborada para atender os anseios sociais mais aflitivos, impõe um dever compartilhado para defender e preservar o meio ambiente, envolvendo o poder público e a comunidade, com a finalidade de se atingir o equilíbrio ambiental e a saudável qualidade de vida. É a chamada responsabilidade compartilhada e solidária.

No impasse existente entre a probabilidade ou não de danos à saúde, a precaução da população se faz necessária, a começar pelo exercício de uma fiscalização rigorosa nos locais de instalação de antenas de transmissão de telefonia celular. Para tanto, todo cidadão poderá exercer o direito de exigir do poder público municipal o rigoroso cumprimento das regras de segurança e, no caso de não atendimento, ingressar com ação em seu próprio nome ou relatar o fato ao Ministério Público que acionará a tutela jurisdicional por meio de ação civil pública. A potencialidade de dano à saúde, por si só, justifica medida preventiva judicial.

Várias liminares já foram concedidas no sentido de suspender a instalação de antenas de telefonia celular no Brasil. E a tendência é a permissão da edificação em local mais distante da cidade, de preferência sem o contágio próximo das pessoas. Deve-se exercitar o raciocínio jurídico para se buscar uma solução definitiva, considerando que a saúde e a vida são dois bens indisponíveis e falam mais alto do que qualquer outro.

Cada morador, pelo permissivo da cidadania, deve se sentir bem no bairro que escolheu para viver e constatar que sua cidade é uma fonte produtora de bem estar e não uma incessante fonte de radiações lesivas, que, certamente, acarretará uma qualidade de vida indesejável, além de possibilitar a ocorrência de danos irreversíveis. É sempre melhor prevenir os males do que, tardiamente, querer remediar a saúde humana.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2013.

  
VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 022/2014**

**Projeto de Lei nº 004/2014**

De autoria dos Vereadores Carlos Magno Rodrigues, José Ricardo Sírio e Washington Fernando Bandeira, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a instalação de estações rádio base e sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 09 a 11, e está acompanhada de documentos de fls. 12 a 23.

É o relatório.

## **PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XI), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em tela, objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a instalação de estações rádio base e sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante.

Inicialmente, cumpre destacar que toda e qualquer ocupação do espaço físico da cidade, aí incluindo a instalação de antenas de telefonia celular e torres de transmissão de sinais, necessita de licença da Prefeitura. O alvará ou licença é o instrumento através do qual a autoridade consente na prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. A



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

licença para a localização é exigida face à atividade administrativa que verifica se o local permite, nos termos da legislação vigente sobre uso e ocupação do solo, a instalação da atividade e se preenche as condições de higiene, segurança e outras, conforme dispuserem os códigos e as posturas municipais.

O alvará, conforme nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> “é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. (...) O alvará pode ser definitivo ou precário: será definitivo e vinculante para a Administração quando expedido diante de um direito subjetivo do requerente...; será precário e discricionário quando a Administração o concede a seu juízo ou por liberalidade, desde que não haja impedimento legal para sua expedição... O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia, mas com efeitos fundamentalmente diversos, porque o alvará de autorização pode ser negado, ou revogado sumariamente a qualquer tempo, sem indenização alguma; ao passo que o alvará de licença tem que ser expedido desde que o requerente atenda aos requisitos legais para sua obtenção, e não pode ser invalidado discricionariamente, só admitindo revogação por interesse público superveniente e justificado, mediante indenização; cassação por descumprimento das normas legais na sua execução; ou anulação por ilegalidade na sua expedição.”

A instalação de estrutura de suporte para antenas é matéria de licenciamento de atividades, direito urbanístico, inserida na competência do Município para disciplinar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano (CRFB, artigo 30, VIII). Tal assunto, em regra, não é privativo do Executivo, quando não houver necessidade de estudos técnicos.

O serviço de telefonia móvel é um dos serviços públicos abrangidos pela competência da União definida no art. 21, inciso XI, da Constituição da República: “Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização,

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pp. 346-7.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

*concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da Lei que dispõe sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais."*

Neste diapasão, a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 redefiniu os serviços de Telecomunicações, organizando-os de modo a poderem ser prestados tanto no regime jurídico de Direito Público (serviço público) quanto no regime jurídico de Direito Privado.

A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL é órgão responsável por regular as condições gerais para a exploração do Serviço Celular Móvel, fornecendo a legislação genérica e setorial destinada a regulamentar os serviços públicos objeto de concessão ou permissão aos particulares interessados em instalar e explorar o referido serviço celular.

Cabe destacar que a própria legislação federal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 reconhece o espaço para atuação municipal, entretanto esta atuação se circunscreve ao âmbito das posturas municipais, do controle do espaço urbano, assim dispendo:

*"Art. 73 - As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. (Vide Lei nº 11.934, de 2009)*

*Parágrafo único - Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.*

*Art. 74 - A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos."*

Outrossim, foi editada a Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, que fixou os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

eletromagnéticos conforme recomendado pela Comissão Internacional de Proteção contra Radiação Não-Ionizante e pela Organização Mundial de Saúde.

A resolução normativa nº 398/2010 da ANATEL regulamenta a aludida Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, no que se refere aos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Ainda, a resolução nº 571/2011 da ANATEL estabelece novo regulamento sobre coordenadas geográficas para instalação de antenas, torres, dentre outros equipamentos de radiodifusão.

Some-se a tudo isto que a própria Resolução nº 73/1998 da ANATEL determina cumprir “às prestadoras do serviço de telecomunicações, quando da instalação de estação de telecomunicações, observar as posturas municipais, e outras exigências legais pertinentes, quanto às edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos.”

Ocorre, que na forma apresentada o Projeto de Lei ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE MARÇO DE 2014.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 004/2014

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 004/2014

O art. 15 do Projeto de Lei nº 004/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 15 – O órgão municipal competente poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente Lei, adotará o seguinte procedimento:”**

### Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 004/2014

O art. 21 do Projeto de Lei nº 004/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 21 – Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema será notificado o dirigente técnico da obra aplicando ao mesmo a multa no valor 80% (oitenta por cento) do valor da multa devida pela operadora do sistema, devendo ainda, serem comunicados através de ofício ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, as irregularidades por inobservância das disposições previstas na presente Lei.”**

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE MARÇO DE 2014.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

GCTV

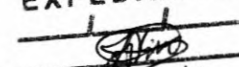


**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº: 004/2014**

Segue parecer em 03 laudas.

**EXPEDIENTE**  
  
Presidente

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº: 004/2014, que “Dispõe sobre a instalação de estações de rádio base e sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria dos vereadores Carlos Magno Rodrigues, José Ricardo Sírio, Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em consonância com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 24/29, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, ainda sugeriu emenda de técnica legislativa, da forma como ressaltou no final das f. 27 e redigiu às f. 29, oportunidade esta que ao final ratificamos.

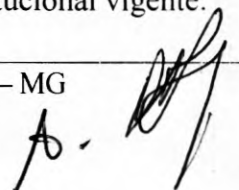
**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre afirmar que a proposta em questão, em relação à competência e em relação à iniciativa, que é comum, está devidamente amparada pelo artigo 13, inc. XI e pelo art. 58 ambos da Lei Orgânica Municipal, conforme muito bem colocado no parecer da douda Procuradoria do Legislativo, às f. 24.

A propósito, também insta mencionar, que a Constituição Federal/1988, inicialmente no inciso I, do art. 30, delegou aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos, no afã no presente caso, complementar a Lei Federal nº: 9.472/97, a qual redefiniu os serviços telecomunicações, organizando-os de modo a poderem ser prestados tanto no regime jurídico Direito Público (serviço público), quanto no regime jurídico de Direito Privado. Também sob esse enfoque, a Resolução nº: 73/98 da ANATEL, determina às “prestadoras do serviço telecomunicações, quando da instalação de estação de telecomunicações, observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto às edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos”.

Assim, compulsando a presente proposição, extrai-se da justificativa de f. 09, que o objetivo da mesma é tanto frenar o avanço desmedido e incontido das novas tecnologias, bem como outros gravames invisíveis e perigosos interligados à saúde das pessoas, conforme já advertiu a própria Organização Mundial da Saúde (OMS), com relação ao surgimento de doenças como câncer, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, dentre outras, daí a louvável iniciativa de cunho social dos nobres edis ao apresentar o presente projeto de lei, já que em total consonância com o Princípio Constitucional do Direito à Vida e ao Princípio Constitucional do Direito à Segurança, ambos previstos no *caput* do art. 5º da CRFB/88.

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, entende-se que o projeto em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.





**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº: 004/2014**

**CONCLUSÃO**

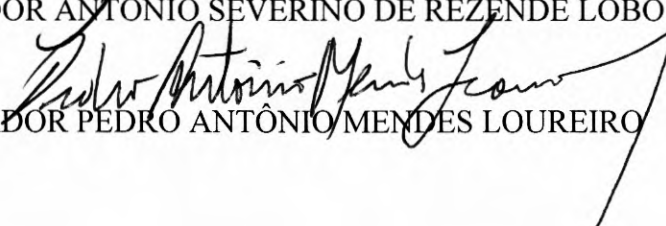
Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº: 004/2014**

**EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº:  
004/2014**

**Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 004/2014**

O art. 15 do Projeto de Lei nº: 004/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15 – O órgão municipal competente poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente Lei, adotará o seguinte procedimento:”

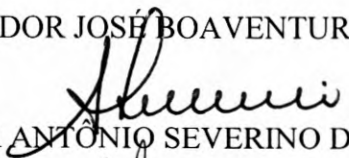
**Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 004/2014**

O art. 21 do Projeto de Lei nº: 004/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21 – Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema será notificado o dirigente técnico da obra aplicando ao mesmo a multa no valor de 80% (oitenta por cento) do valor da multa devida pela operadora do sistema, devendo ainda, serem comunicados através de ofício o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, as irregularidades ou inobservância das disposições previstas na presente Lei.”

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

  
VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 004/2014.**

EXPEDIENTE  
22/04/14  
Presidente

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 004/2014, que *“Dispõe sobre a instalação de estações de rádio base e sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria dos Vereadores Carlos Magno Rodrigues, José Ricardo Sirio, Sandro José dos Santos e Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE ABRIL DE 2014.

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2014

EXPEDIENTE

22.104.116

Presidente

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 004-E-2014, que *“Dispõe sobre a instalação de estações rádio base e sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria dos Vereadores Carlos Magno Rodrigues, José Ricardo Sirio, Sandro José dos Santos e Whashington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa regulamentar a instalação de estações de rádio base e sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante no Município de Conselheiro Lafaiete.

O presente projeto está de acordo com o que preceitua os artigos 156 e 157 da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

03-Abr-2014-19:34-012246-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 004/2014



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 004/2014, de autoria dos Vereadores Carlos Magno Rodrigues, José Ricardo Sírío e Washington Fernando Bandeira, que **“Dispõe sobre a instalação de estações rádio base e sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências”**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 004/2014

**APROVADO**

06/05/14

Presidente

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE E SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A instalação no Município de Conselheiro Lafaiete de Estações Rádio Base, sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio de precaução, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – Sistemas Transmissores: os transmissores de rádio-frequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação;

II – Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins: o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações;

III – Operadora do Sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo Poder Público, para operar sistemas transmissores.

Art.2º – Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único – Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo os sistemas transmissores associados a:

I – radares militares e civis, como propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 004/2014



II – radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Municipal, corpo de bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV – radioamador, faixa do cidadão;

V – bens de consumo tais como aparelhos de rádio, televisão fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 3º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de 100uW/cm<sup>2</sup> (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo único -- Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no caput deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência abrangida por esta lei.

Art. 4º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo Único – A obtenção do Alvará de Autorização a que se refere o caput deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Art. 5º - O início da instalação sem projeto aprovado e sem que haja respectivo Alvará de Autorização ensejará, imediatamente o embargo da obra.

§ 1º - Havendo perigo a segurança, a obra de instalação também será objeto de embargo.

§ 2º - Ocorrendo inadimplemento ao embargo será aplicada multa no valor de 10.000 UFM's (dez mil Unidades Fiscais do Município) por infração.

Art. 6º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes e de locais passíveis dos lotes lindeiros, devendo a empresa promover, às suas expensas, a readaptação, sempre que necessário.

§ 1º - A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente dos mesmos.

§ 2º - Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente de causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - As antenas já instaladas no Município de Conselheiro Lafaiete serão cadastradas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos seus proprietários, devendo apresentar a seguinte documentação:

I – planta de situação e localização, com locação dos elementos físicos implantados;

II – memorial descritivo-técnico com descrição do equipamento instalado;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete Fis.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 004/2014



III – laudo técnico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com descrição dos níveis de densidade de potência e seus efeitos à saúde humana.

§ 1º - As antenas previstas no caput deste artigo que estejam com seu limites de níveis de potência acima dos estabelecidos na presente Lei deverão ser removidas e adaptadas conforme determina a legislação no prazo máximo de 12 (doze) meses e aquelas que estejam em desacordo com o disposto no art. 6º desta lei, deverão adaptar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação da secretaria competente.

§ 2º - As antenas instaladas terão prazo de 12 (doze) meses para atender as normas e exigências previstas nesta Lei.

Art. 8º - A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidas para os imóveis tombados e seu entorno e pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo único – Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os municípios, ficando sujeito no que couber ao que determina esta Lei.

Art. 9º - Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites do conforto.

Art. 10 – As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos, procurando sempre integrá-la à paisagem existente, observados os seguintes parâmetros:

I – utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente.

II – implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação.

§ 1º - Para a obtenção do Alvará Sanitário, a operadora deverá apresentar o Laudo Radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, onde constem medidas nominais no nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 2º - O Laudo Radiométrico deverá ser feito e apresentado anualmente ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - As medidas para confecção do Laudo Radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente, esteja atualizado no momento de sua realização.

§ 4º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.

§ 5º - A Secretária Municipal de Saúde poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.

§ 6º - As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as frequências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de frequências previstas nesta Lei.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 004/2014



§ 7º - A prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá criar comissão Especial destinada a análise e estudo das emissões de radiação eletromagnéticas não ionizantes, bem como para emitir parecer sobre concessão de Alvarás e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle.

Art. 12 – É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, num raio perpendicular ao eixo da torre, de:

- I – 300 metros de hospitais e centros médicos;
- II – 300 metros de locais considerados como áreas sensíveis, creches, estabelecimentos de ensino, templos de qualquer culto, asilos e prédios públicos.

Art. 13 – Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.

Art. 14 – O Executivo Municipal poderá instituir a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização.

Art. 15 – O órgão municipal competente poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente Lei, adotará o seguinte procedimento:

I – tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável aquele que estiver operando nas condições previstas no inciso IV do art. 16, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa diária, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação sem prejuízo de, a qualquer momento, ser interdito os sistemas;

II – verificando que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas no inciso IV do art. 16, a Secretaria Municipal de Saúde intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das frequências e emissões de radiação correspondente;

III – caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, cassação do Alvará Sanitário e interdição do sistema transmissor.

Art. 16 – Constituem infrações a presente lei, sujeitando o infrator às penalidades do Anexo I:

- I – instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;
- II – instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;
- III – exceder o limite de densidade de potência previsto nesta Lei;
- IV – operar o sistema sem o alvará sanitário;
- V – operar o sistema em desacordo com o autorizado;
- VI – deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças nas características operacionais autorizadas do sistema;
- VII – fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;
- VIII – deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos do sistema de transmissão.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 004/2014



Art. 17 – Às infrações tipificadas no artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I – multa simples;
- II – multa diária;
- III – suspensão do funcionamento do sistema;
- IV – cassação do Alvará Sanitário;
- V – interdição do sistema;
- VI – remoção dos equipamentos.

Art. 18 – Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV do artigo 16 desta Lei, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo a operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.

§ 2º - Verificada a continuidade do funcionamento do sistema em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposta multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interditado o sistema a qualquer momento, e aplicada à intimação para providenciar a remoção de todos os equipamentos do sistema transmissor no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - No caso de não cumprimento à intimação no prazo fixado para remoção, a municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos da operadora do sistema, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 19 – Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI ou VII do art. 16 desta lei, a operadora do sistema será intimada a corrigir irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida à intimação, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 20 – Da intimação e da imposição de penalidade, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo Secretário Municipal do Departamento em que tiver lotada a autoridade autuante, ficando suspenso até o julgamento, o prazo para recolhimento da multa.

§ 1º - Considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de intimação e imposição de penalidade, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e na impossibilidade deste ser localizado no Município, será a cientificação realizada por Edital, publicado uma única vez nos Jornais de circulação no Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - O recurso será apreciado e julgado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 004/2014



Art. 21 – Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema será notificado o dirigente técnico da obra aplicando ao mesmo a multa no valor 80% (oitenta por cento) do valor da multa devida pela operadora do sistema, devendo ainda, serem comunicados através de ofício ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, as irregularidades por inobservância das disposições previstas na presente Lei.

Art. 22 – As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da sua imposição ou decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 23 – Os valores das multas são estabelecidos no Anexo I da presente Lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo Único – Para efeito da presente lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.

Art. 24 – Os prazos a que se refere a presente Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 004/2014

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE E SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A instalação no Município de Conselheiro Lafaiete de Estações Rádio Base, sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio de precaução, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – Sistemas Transmissores: os transmissores de rádio-frequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação;

II – Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins: o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações;

III – Operadora do Sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo Poder Público, para operar sistemas transmissores.

Art. 2º – Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único – Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo os sistemas transmissores associados a:

I – radares militares e civis, como propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, Guarda Municipal, corpo de bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV – radioamador, faixa do cidadão;

V – bens de consumo tais como aparelhos de rádio, televisão, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 3º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de 100uW/cm<sup>2</sup> (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no caput deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência abrangida por esta lei.

Art. 4º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo Único – A obtenção do Alvará de Autorização a que se refere o caput deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Art. 5º - O início da instalação sem projeto aprovado e sem que haja respectivo Alvará de Autorização ensejará, imediatamente o embargo da obra.

§ 1º - Havendo perigo a segurança, a obra de instalação também será objeto de embargo.

§ 2º - Ocorrendo inadimplemento ao embargo será aplicada multa no valor de 10.000 UFM's (dez mil Unidades Fiscais do Município) por infração.

Art. 6º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes e de locais passíveis dos lotes lindeiros, devendo a empresa promover, às suas expensas, a readaptação, sempre que necessário.

§ 1º - A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente dos mesmos.

§ 2º - Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente de causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - As antenas já instaladas no Município de Conselheiro Lafaiete serão cadastradas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos seus proprietários, devendo apresentar a seguinte documentação:

I – planta de situação e localização, com locação dos elementos físicos implantados;

II – memorial descritivo-técnico com descrição do equipamento instalado;

III – laudo técnico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com descrição dos níveis de densidade de potência e seus efeitos à saúde humana.

§ 1º - As antenas previstas no caput deste artigo que estejam com seu limites de níveis de potência acima dos estabelecidos na presente Lei deverão ser removidas e adaptadas conforme determina a legislação no prazo máximo de 12 (doze) meses e aquelas que estejam em desacordo com o disposto no art. 6º desta lei, deverão adaptar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação da secretaria competente.

§ 2º - As antenas instaladas terão prazo de 12 (doze) meses para atender as normas e exigências previstas nesta Lei.

Art. 8º - A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidas para os imóveis tombados e seu entorno e pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os municípios, ficando sujeito no que couber ao que determina esta Lei.

Art. 9º - Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites do conforto.

Art. 10 – As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos, procurando sempre integrá-la à paisagem existente, observados os seguintes parâmetros:

I – utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente.

II – implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação.

§ 1º - Para a obtenção do Alvará Sanitário, a operadora deverá apresentar o Laudo Radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, onde constem medidas nominais no nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 2º - O Laudo Radiométrico deverá ser refeito e apresentado anualmente ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - As medidas para confecção do Laudo Radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente, esteja atualizado no momento de sua realização.

§ 4º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.

§ 5º - A Secretária Municipal de Saúde poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.

§ 6º - As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as frequências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de frequências previstas nesta Lei.

§ 7º - A prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá criar comissão Especial destinada a análise e estudo das emissões de radiação eletromagnéticas não ionizantes, bem como para emitir parecer sobre concessão de Alvarás e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle.

Art. 11 – É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, num raio perpendicular ao eixo da torre, de:

I – 300 metros de hospitais e centros médicos;

II – 300 metros de locais considerados como áreas sensíveis, creches, estabelecimentos de ensino, templos de qualquer culto, asilos e prédios públicos.

Art. 12 – Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.

Art. 13 – O Executivo Municipal poderá instituir a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização.

Art. 14 – O órgão municipal competente poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente Lei, adotará o seguinte procedimento:

I – tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável aquele que estiver operando nas condições previstas no inciso IV do art. 16, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa diária, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação sem prejuízo de, a qualquer momento, ser interditado os sistemas;

II – verificando que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas no inciso IV do art. 16, a Secretaria Municipal de Saúde intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das frequências e emissões de radiação correspondente;

III – caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, cassação do Alvará Sanitário e interdição do sistema transmissor.

Art. 15 – Constituem infrações a presente lei, sujeitando o infrator às penalidades do Anexo I:

- I – instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;
- II – instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;
- III – exceder o limite de densidade de potência previsto nesta Lei;
- IV – operar o sistema sem o alvará sanitário;
- V – operar o sistema em desacordo com o autorizado;
- VI – deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças nas características operacionais autorizadas do sistema;
- VII – fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;
- VIII – deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos do sistema de transmissão.

Art. 16 – Às infrações tipificadas no artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I – multa simples;
- II – multa diária;
- III – suspensão do funcionamento do sistema;
- IV – cassação do Alvará Sanitário;
- V – interdição do sistema;
- VI – remoção dos equipamentos.

Art. 17 – Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV do artigo 16 desta Lei, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo a operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.

§ 2º - Verificada a continuidade do funcionamento do sistema em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposta multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interditado o sistema a qualquer momento, e aplicada à intimação para providenciar a remoção de todos os equipamentos do sistema transmissor no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - No caso de não cumprimento à intimação no prazo fixado para remoção, a municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos da operadora do sistema, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 18 – Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI ou VII do art. 16 desta lei, a operadora do sistema será intimada a corrigir irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida à intimação, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 19 – Da intimação e da imposição de penalidade, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo Secretário Municipal do Departamento em que tiver lotada a autoridade autuante, ficando suspenso até o julgamento, o prazo para recolhimento da multa.

§ 1º - Considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de intimação e imposição de penalidade, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e na impossibilidade deste ser localizado no Município, será a cientificação realizada por Edital, publicado uma única vez nos Jornais de circulação no Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - O recurso será apreciado e julgado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.

Art. 20 – Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema será notificado o dirigente técnico da obra aplicando ao mesmo a multa no valor 80% (oitenta por cento) do valor da multa devida pela operadora do sistema, devendo ainda, serem comunicados através de ofício ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, as irregularidades por inobservância das disposições previstas na presente Lei.

Art. 21 – As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da sua imposição ou decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 22 – Os valores das multas são estabelecidos no Anexo I da presente Lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo

004302/2014

Requerente.: JOSE RICARDO SIRIO ( VEREADOR ) CPF.: --  
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE Número: 540 Compl.:  
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000  
Município...: Conselheiro Lafaiete Uf: MG Fone: (31)3769-8110

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº 218/2014 REF: PROJETOS DE LEI Nº 172-E-2013 E 004/2014

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.  
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.  
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 08/05/2014

*Venc 20/05*

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: RAFAELA JOSIANE DA SILVA

Assinatura: \_\_\_\_\_



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.618, DE 26 DE MAIO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE  
ESTAÇÕES RÁDIO BASE E SISTEMAS DE  
TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO,  
TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM  
GERAL E OUTROS SISTEMAS  
TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO  
ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE,  
NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação no Município de Conselheiro Lafaiete de Estações Rádio Base, sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de telecomunicações ( ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio de precaução, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Sistemas Transmissores: os transmissores de rádio-frequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação;

II - Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins: o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações;

III - Operadora do Sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo Poder Público, para operar sistemas transmissores.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único - Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo os sistemas transmissores associados a:

I - radares militares e civis, como propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, Guarda Municipal, corpo de bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV - radioamador, faixa do cidadão;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V – bens de consumo tais como aparelhos de rádio, televisão fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 3º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de 100uW/cm<sup>2</sup> (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo único – Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no caput deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência abrangida por esta lei.

Art. 4º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo Único – A obtenção do Alvará de Autorização a que se refere o caput deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Art. 5º - O início da instalação sem projeto aprovado e sem que haja respectivo Alvará de Autorização ensejará, imediatamente o embargo da obra.

§ 1º - Havendo perigo a segurança, a obra de instalação também será objeto de embargo.

§ 2º - Ocorrendo inadimplemento ao embargo será aplicada multa no valor de 10.000 UFM's (dez mil Unidades Fiscais do Município) por infração.

Art. 6º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes e de locais passíveis dos lotes lindeiros, devendo a empresa promover, às suas expensas, a readaptação, sempre que necessário.

§ 1º - A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente dos mesmos.

§ 2º - Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente de causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias

Art. 7º - As antenas já instaladas no Município de Conselheiro Lafaiete serão cadastradas, no prazo de 30 (sessenta) dias, pelos seus proprietários, devendo apresentar a seguinte documentação:

I – planta de situação e localização, com locação dos elementos físicos implantados;

II – memorial descritivo-técnico com descrição do equipamento instalado;

III – laudo técnico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com descrição dos níveis de densidade de potência e seus efeitos à saúde humana.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - As antenas previstas no caput deste artigo que estejam com seus limites de níveis de potência acima dos estabelecidos na presente Lei deverão ser removidas e adaptadas conforme determina a legislação no prazo máximo de 12 (doze) meses e aquelas que estejam em desacordo com o disposto no art. 6º desta lei, deverão adaptar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação da secretaria competente.

§ 2º - As antenas instaladas terão prazo de 12 (doze) meses para atender as normas e exigências previstas nesta Lei.

Art. 8º - A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidas para os imóveis tombados e seu entorno e pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo único - Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os municípios, ficando sujeito no que couber ao que determina esta Lei.

Art. 9º - Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites do conforto.

Art. 10 - As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos, procurando sempre integrá-la à paisagem existente, observados os seguintes parâmetros:

I - utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente.

II - implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação.

§ 1º - Para a obtenção do Alvará Sanitário, a operadora deverá apresentar o Laudo Radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, onde constem medidas nominais no nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 2º - O Laudo Radiométrico deverá ser refeito e apresentado anualmente ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - As medidas para confecção do Laudo Radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente, esteja atualizado no momento de sua realização.

§ 4º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.

§ 5º - A Secretária Municipal de Saúde poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º - As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as frequências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de frequências previstas nesta Lei.

§ 7º - A prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá criar comissão Especial destinada a análise e estudo das emissões de radiação eletromagnéticas não ionizantes, bem como para emitir parecer sobre concessão de Alvarás e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle.

Art. 11 – É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, num raio perpendicular ao eixo da torre, de:

I – 300 metros de hospitais e centros médicos;

II – 300 metros de locais considerados como áreas sensíveis, creches, estabelecimentos de ensino, templos de qualquer culto, asilos e prédios públicos.

Art. 12 – Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.

Art. 13 – O Executivo Municipal poderá instituir a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização.

Art. 14 – O órgão municipal competente poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente Lei, adotará o seguinte procedimento:

I – tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável aquele que estiver operando nas condições previstas no inciso IV do art. 16, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa diária, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação sem prejuízo de, a qualquer momento, ser interditado os sistemas;

II – verificando que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas no inciso IV do art. 16, a Secretaria Municipal de Saúde intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das frequências e emissões de radiação correspondente;

III – caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, cassação do Alvará Sanitário e interdição do sistema transmissor.

Art. 15 – Constituem infrações a presente lei, sujeitando o infrator às penalidades do Anexo I:

I – instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;

II – instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III – exceder o limite de densidade de potência previsto nesta Lei;
- IV – operar o sistema sem o alvará sanitário;
- V – operar o sistema em desacordo com o autorizado;
- VI – deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças nas características operacionais autorizadas do sistema;
- VII – fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;
- VIII – deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos do sistema de transmissão.

Art. 16 – Às infrações tipificadas no artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I – multa simples;
- II – multa diária;
- III – suspensão do funcionamento do sistema;
- IV – cassação do Alvará Sanitário;
- V – interdição do sistema;
- VI – remoção dos equipamentos.

Art. 17 – Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV do artigo 16 desta Lei, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo a operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.

§ 2º - Verificada a continuidade do funcionamento do sistema em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposta multa diária a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interdito o sistema a qualquer momento, e aplicada à intimação para providenciar a remoção de todos os equipamentos do sistema transmissor no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - No caso de não cumprimento à intimação no prazo fixado para remoção, a municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos da operadora do sistema, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 18 – Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI ou VII do art. 16 desta lei, a operadora do sistema será intimada a corrigir irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida à intimação, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 19 – Da intimação e da imposição de penalidade, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Secretário Municipal do Departamento em que tiver lotada a autoridade autuante, ficando suspenso até o julgamento, o prazo para recolhimento da multa.

§ 1º - Considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de intimação e imposição de penalidade, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e na impossibilidade deste ser localizado no Município, será a cientificação realizada por Edital, publicado uma única vez nos Jornais de circulação no Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - O recurso será apreciado e julgado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.

Art. 20 - Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema será notificado o dirigente técnico da obra aplicando ao mesmo a multa no valor 80% (oitenta por cento) do valor da multa devida pela operadora do sistema, devendo ainda, serem comunicados através de ofício ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, as irregularidades por inobservância das disposições previstas na presente Lei.

Art. 21 - As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da sua imposição ou decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

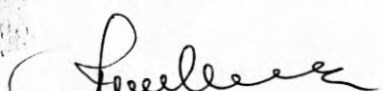
Art. 22 - Os valores das multas são estabelecidos no Anexo I da presente Lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.


Parágrafo Único - Para efeito da presente lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.

Art. 23 - Os prazos a que se refere a presente Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Carlos Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral